

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

118639/2021/MPF/AJCRIM-STF/VPGR/HJ

INQUÉRITO n.º 4.631/DF
(AUTOS ELETRÔNICOS)

AUTOR: Ministério Público Federal
PROCURADOR: Procurador-Geral da República
INVESTIGADO: Arthur César Pereira de Lira
ADVOGADO: Pierpaolo Cruz Bottini e Outros
INVESTIGADO: Francisco Ranulfo Magalhães Rodrigues
INVESTIGADO: Alberto Youssef
ADVOGADOS: Luís Gustavo Rodrigues Flores e Outros
INVESTIGADO: Leonardo Meirelles
ADVOGADO: Haroldo Cesar Nater
INVESTIGADO: Henry Hoyer de Carvalho
RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador Geral da República, vem à presença de Vossa Excelência, diante dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA da decisão que não acolheu seu pedido de arquivamento, manifestar-se nos seguintes termos:

-I-

1. Cuida-se de investigação instaurada a partir de elementos de informação colhidos do inquérito n.º 3.989 de supostos repasses indevidos de valores para parlamentares pelo Grupo Empresarial Queiroz Galvão.
2. Em 05 de junho de 2020, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos investigados ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA (corrupção passiva), FRANCISCO RANULFO MAGALHÃES RODRIGUES (corrupção ativa, evasão de divisas e ocultação), ALBERTO YOUSSEF (evasão de divisas e ocultação), LEONARDO MEIRELLES (evasão de divisas e ocultação) e HENRY HOYER DE CARVALHO (evasão de divisas e ocultação), e promoveu o arquivamento da investigação em relação a CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO e EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA.



3. Em despachos sucessivos, datados de agosto e setembro de 2020, o Ministro Relator solicitou manifestação da Procuradoria-Geral da República sobre: (a) elementos de prova recebidos da Polícia Federal; (b) outros investigados não apontados nas peças de denúncia e de arquivamento¹; e (c) argumentos da defesa do Deputado ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA de que ausente justa causa para a deflagração de ação penal.

4. No dia 28 de setembro de 2020, a Procuradoria-Geral da República alertou para a existência de anterior declínio, com anotação de feito investigativo próprio para os outros agentes lembrados pelo Ministro Relator², e que os elementos recebidos não alterariam o panorama narrado na denúncia. Em juízo de parcial retratação, manifestou-se favoravelmente ao não recebimento da denúncia contra o Deputado Federal ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal³. Por fim, solicitou o reconhecimento da incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal para supervisionar a investigação dos fatos apontados nos autos, com o consequente declínio para a Justiça Federal no Distrito Federal.

5. Em 28 de outubro de 2020, o Ministro Relator converteu os autos em diligência e determinou à Secretaria Judiciária que procedesse *“às correções alusivas ao polo passivo, relacionadas ao arquivamento e declínio de competência ordenados em 18.4.2018 (fls. 60-62), mantendo-se na autuação apenas os nomes dos sujeitos que, de fato, permaneceram como investigados no curso dessas apurações em âmbito policial, a saber: Aguinaldo Velloso Borges*

¹ Na decisão exarada em agosto de 2020: “Entretanto, não se formulou pedido alusivo a outras pessoas que também constam no polo passivo das investigações, a saber: Francisco Oswaldo Neves Dornelles; Waldir Maranhão Cardoso, Simão Sessim, Roberto Egídio Balestra, Jerônimo Pizzolotto Goergen, Luiz Fernando Ramos Faria e Mário Sílvio Negromonte Júnior.” (Texto sublinhado no original).

² Consta na decisão proferida pelo Ministro Relator em 18 de abril de 2018: “4. À luz do exposto: (i) com base no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/1990 e art. 21, XV e art. 231, § 4º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de arquivamento subjetivo em face de Simão Sessim, Roberto Balestra, Jerônimo Goergen, Eduardo da Fonte, Aguinaldo Ribeiro, Mário Negromonte Júnior e Waldir Maranhão, quanto à solicitação e o recebimento de aproximadamente R\$ 2.740.000,00, via Diretório Nacional do Partido Progressista – PP; (ii) determino a remessa do traslado integral deste inquérito, inclusive da mídia anexada à fl. 27, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como requerido pela Procuradoria-Geral da República, em relação a Francisco Oswaldo Neves Dornelles, bem como eventuais partícipes que não detenham foro por prerrogativa de função; e (...)” (Grifos no original).

³ STJ, HC 294.518/TO, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJe de 11.06.2015: “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RETRATAÇÃO. POSTERIOR REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APÓS A RESPOSTA DO RÉU. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). II – Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - ‘O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal.’ (AgRg no REsp 1.218.030/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2014). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a ilustre decisão do Magistrado de primeiro grau que rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, III, do CPP”



Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, bem como os de seus advogados constituídos."

6. Da decisão, embargos de declaração foram interpostos por LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA.

7. Em 02 de março de 2021, o Ministro Relator acolheu o arquivamento persecutório no que concerne aos investigados CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO e EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA, como postulado pela Procuradoria-Geral da República, e determinou o ajuste do polo passivo pela secretaria judiciária.

8. Do pedido do denunciado ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, o Ministro Relator ponderou que a manifestação superveniente do *Órgão Ministerial consentânea à tese defensiva* não teria o condão de *alterar a situação processual do caso em apreço, ou tampouco esteja a reclamar a atuação imediata e unipessoal*, no sentido de *subtrair do Plenário da Suprema Corte o exame da denúncia ofertada*.

9. Confira-se o teor dispositivo da referida decisão:

"4. À luz do exposto:

i) **defiro o que postula a PGR e**, com base no art. 3º, I, da Lei 8.038/1990 e art. 21, XV, e art. 231, § 4º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **determino** o arquivamento parcial do persecutório, com relação aos investigados Ciro Nogueira Lima Filho, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, nos termos das ressalvas do art. 18 do CPP e da Súmula 524/STF. Proceda-se, desde logo, às **retificações na autuação correspondentes**;

ii) determino que conste no polo passivo da autuação os nomes já especificados na peça acusatória, vale dizer, Arthur César Pereira de Lira, Francisco Ranulfo Magalhães Rodrigues, Alberto Youssef, Leonardo Meirelles e Henry Hoyer de Carvalho, com a anotação dos instrumentos procuratórios e substabelecimentos **vigentes** juntados no curso da investigação, seja em âmbito policial, seja nesta Corte e;

iii) a notificação dos Colaboradores da Justiça Alberto Youssef e Leonardo Meirelles para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta à denúncia, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

iv) a subsequente notificação dos denunciados Arthur César Pereira de Lira, Francisco Ranulfo Magalhães Rodrigues, e Henry Hoyer de Carvalho, ficando, desde logo, garantida a oportunidade de que apresentem a peça defensiva posteriormente aos Colaboradores, no prazo comum de 15 (quinze) dias." (Grifos no original).

10. Inconformada, a defesa do investigado Arthur César Pereira de Lira aviou embargos de declaração, para que *seja apreciada sua pretensão de concessão de habeas corpus de ofício, e sanada a possível contradição decorrente do tratamento distinto conferido ao*



pedido de arquivamento do inquérito aos investigados *Ciro Nogueira Lima Filho, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva.*

11. O Ministro Relator deu vista à Procuradoria-Geral da República para impugnação dos embargos de declaração de LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA, quando se pugnou por sua rejeição, pois corrigido o equívoco da inserção do nome do embargante no polo passivo da presente demanda⁴.

12. Em 29 de março de 2021, diante da resposta à acusação apresentada pelo colaborador ALBERTO YOUSSEF, retornaram os autos para manifestação da Procuradoria-Geral da República, que segue em promoção apartada.

13. É o breve relatório.

- II -

14. De início, destaca-se que, muito embora o Ministério Público Federal ainda não tenha sido formalmente instado para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo investigado ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, em atenção ao princípio da celeridade processual, oferece suas ponderações na presente manifestação.

15. Lado outro, os embargos de declaração são tempestivos⁵, com regular representação processual.

- III -

16. Os embargos de declaração possuem pressupostos específicos de admissibilidade, enunciados nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis para sanar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa.

⁴ Como explicado na peça de impugnação: "Vale destacar que, nos autos da Ação Penal nº 1034 (Inquéritos nº 3980, nº 3992, nº 3999 e nº 4000), a PGR apresentou denúncia contra JOÃO PIZZOLATI, JOSÉ OTÁVIO GERMANO, MÁRIO NEGROMONTE e LUIZ FERNANDO FARIA, imputando-lhes condutas enquadradas, em tese, previstas no art. 317 do Código Penal e no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998. Em julgamento de 06/03/2018, a Segunda Turma do STF "(...) rejeitou a denúncia em relação a Mário Negromonte Júnior, Roberto Pereira de Britto e Arthur Lira e, também por unanimidade, afastou a alegação de justa causa e recebeu a denúncia em face de João Alberto Pizzolatti Júnior e Mário Silvio Mendes Negromonte, nos termos do voto do Relator e, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Relator, em relação a José Otávio Germano e Luiz Fernando Faria. Posteriormente, diante do término dos mandatos antes titularizados pelos réus JOSÉ GERMANO e LUIZ FERNANDO FARIA, em decisão de 15/03/2019, o Ministro Edson Fachin, relator da Ação Penal nº 1034, reconheceu, por causa superveniente, a incompetência do Supremo Tribunal Federal, e determinou o envio dos autos ao Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná."

⁵ Os embargos de declaração foram interpostos no quinto e último dia do prazo (8 de março; terça-feira) em desfavor da decisão publicada no DJe nº 39, de 03 de março de 2021. (quarta-feira).



17. A defesa de ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA afirma que a decisão monocrática proferida em 02 de março de 2021 *“abriga contradição e deixa de apreciar postulação expressa constante na peça 69, fls. 16, cabíveis os embargos de declaração nos termos do art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”*.
18. Aduz que na petição apresentada em 10 de setembro de 2020, além do requerimento de rejeição monocrática da denúncia, houve a postulação de *“habeas corpus de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, diante da evidente falta de justa causa nos termos expostos, com o consequente trancamento do inquérito em questão e o rechaço da pretensão da persecução penal”*.
19. Sustenta que a decisão recorrida apresentaria contradição *“quando acolhe o pedido de arquivamento feito pela d. PGR em relação aos investigados CIRO NOGUEIRA LIMA, AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO E EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA, e rejeita o mesmo tratamento ao ora EMBARGANTE”*.
20. Ao final, *“uma vez que o titular da ação penal requereu o arquivamento do pleito, requer-se seja sanada a contradição exposta e, nos termos do art. 28 do CPP, do art. 3º da Lei nº 8.038/1990, e dos art. 231 do RISTF, e da já mencionada jurisprudência desta e. Corte, seja concedido ao Embargante o mesmo tratamento conferido aos demais”*.
21. No caso dos autos, ao concluir que *“a manifestação superveniente do Órgão Ministerial”* não teria *“a pretendida relevância a alterar a situação processual do caso em apreço, ou tampouco esteja a reclamar a atuação imediata e unipessoal por parte deste Relator, no sentido de subtrair do Plenário desta Suprema Corte o exame da denúncia ofertada”*, o Ministro Relator teria deixado de se manifestar acerca do pedido defensivo de concessão de *habeas corpus* de ofício.
22. Ao pretender preservar a autoridade do Plenário para o exame da pretensão do denunciado e do Ministério Público Federal, mas não proceder da mesma forma com relação a outras pretensões do Ministério Público Federal na mesma decisão embargada, haveria um déficit a reclamar sanatória pela via dos embargos. Ora se entende como uma contradição no tratamento de pretensões do Ministério Público Federal de mesmo efeito prática, ora se entende que haveria uma omissão argumentativa a debilitar a sustentação de tratamento diverso às hipóteses.
23. O titular da ação penal – sem compromisso com o erro – penitenciara-se quanto à dedução de pretensão punitiva sem amparo em justa causa.



24. No conjunto probatório a calçar a denúncia estava patente uma dissonância vigorosa entre as narrativas apresentadas pelos colaboradores ALBERTO YOUSSEF e Carlos Alexandre de Souza Rocha quanto ao destino dos valores ilícitos pagos pela construtora Queiroz Galvão. Não bastante, não consta da planilha de controle do “caixa de propina” à disposição do Partido Progressista nenhuma informação de que os referidos valores seriam destinados ao investigado ARTHUR LIRA.

25. A convergência entre acusação e defesa geraram ao denunciado expectativa de pronto acolhimento judicial, ou ao menos com a desincumbência de um ônus argumentativo suficientemente robusto a permitir interposição de recurso para sua revisão. Esbarra o requerente, contudo, a seu ver, em um deficit que até mesmo lhe dificulta o enfrentamento recursal.

26. A irrecusabilidade do arquivamento pelo *dominus littis* é tema consolidado no âmago do princípio acusatório e ecoante na jurisprudência da Corte Constitucional. O zelo no manejo da ação penal perante o Supremo Tribunal Federal – muito mais que qualquer compromisso do Ministério Público Federal com a defesa intransigente de seus equívocos – leva a que não haja igual torrente jurisprudencial sobre o tema. Todavia, a não observação da máxima *ubi eadem ratio ibi idem jus*, ou o seu diferimento para exame em Plenário estaria a reclamar colmatação.

27. Da inteligência da invocação da heróica via do *habeas corpus* – qual habilidosamente feita pela defesa – decorreria um reforço ao que decidido frustrando o denunciado, ou adiando-lhe a satisfação.

28. Após a propositura da denúncia, o mesmo zelo pela higidez da acusação e do processo preside o trabalho da magistratura judicante e da magistratura ministerial⁶.

29. Em conclusão, o órgão ministerial compreende ter gerado ao denunciado um ônus processual superlativo e, por conseguinte, a adesão a pretensão dele de mais pronto

⁶STJ, HC 294.518/TO, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJe de 11.06.2015:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RETRATAÇÃO. POSTERIOR REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APÓS A RESPOSTA DO RÉU. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). II – Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - ‘O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal.’ (AgRg no REsp 1.218.030/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2014). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a ilustre decisão do Magistrado de primeiro grau que rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, III, do CPP.”



encerramento por desate monocrático é dever que se impõe.

30. Nessa legítima e necessária postulação, o diferimento do seu desate para o plenário, algo para o que se vislumbram inteligentes e ponderáveis argumentos, reclama a explicitação desses fundamentos, razão pela qual o Ministério Público Federal defende o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração.

- IV -

31. Ante o exposto, o Ministério Público Federal pugna pelo provimento dos embargos de declaração de ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA.

Brasília, 12 de abril de 2021


HUMBERTO JACQUES DE ALMEIDA MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

Impresso por: 073.733.574.109 4637
Em: 14/04/2021 - 10:57:27